



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006217/2004-90
Recurso nº 163.445 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.269 – 2ª Turma Especial
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA
Recorrida 1ª TURMA DA DRJ- BELÉM/PA

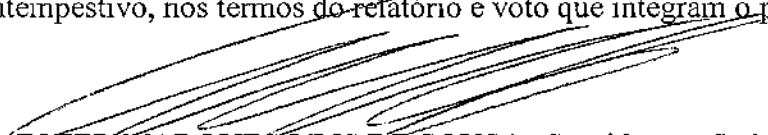
Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano calendário: 1999

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do recurso voluntário protocolizado após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ÉSTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 10 DEZ 2009

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Éster Marques de Lins Sousa (Presidente da Turma), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelson Kichel (Suplente Convocado), Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco (Vice Presidente de Turma).

Relatório

ELSYS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento relativo à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor de R\$ 68.732,01, acrescido de multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, fls.165/172;

Conforme a descrição dos fatos (fl.166/167), a empresa possuía (demonstrado no SAPLI) no ano calendário de 1999, um saldo de base de cálculo negativa da CSLL no valor de R\$ 206.719,53, e, compensado na DIPJ/2000, o valor de R\$ 779.486,29, portanto, acima do referido saldo declarado.

Intimada a prestar esclarecimentos, ficou constatado que a empresa utilizou à título de Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores, "Prejuízo Acumulado de Períodos Anteriores" no valor de R\$ 588.816,17 de outra empresa - ELSYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - incorporada por meio de cisão parcial. Restou verificado que a autuada registrou o Saldo de Prejuízo Acumulado da empresa cindida na Ficha 30, linha 22, a qual se refere à Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores. Em consequência desse procedimento considerado errado, foi efetuada a GLOSA do valor em questão, e permitida a compensação de R\$ 206.719,53 (saldo existente) da Recorrente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Belém/PA) negou provimento à impugnação em decisão proferida no venerando Acórdão nº 01-8.815, de 02.08.2007, (fls.197/202), cientificada ao contribuinte em 16/10/2007, conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.205-v, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes em 19/11/2007, (fls.207/223).

Alega preliminarmente que a decisão de primeiro grau merece ser anulada. A uma porque falhou na composição do órgão colegiado julgador por não haver comprovado o cumprimento do quorum simplificado de no mínimo três (03) julgadores. A duas, por haver o relator deixado de enfrentar todas as questões levantadas pelo Recorrente.

Outra questão preliminar alegada é sobre o prazo decadencial, em que sustenta a decisão recorrida, não ter se consumado a decadência, porque o fato gerador (apuração anual) ocorreu em 31/12/1999 e a ora Recorrente foi cientificada do auto de infração em 18/11/2004.

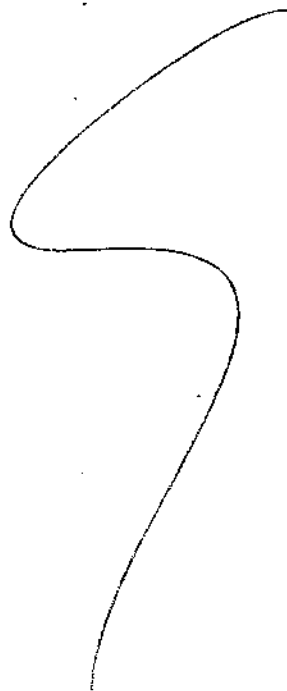
No mérito, alega que o julgador confundiu-se totalmente, pelos fundamentos a seguir reproduzidos, em síntese:

- que, nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei nº 8383/91, deverá ser apurada mensalmente, não havendo qualquer determinação legal que obrigue o contribuinte fazê-lo em dezembro, pois "o fato gerador da CSLL, é mensal!!!";
- que, a afirmação do relator de que não há disposição legal que ampare o procedimento adotado, qual seja, a compensação de prejuízos fiscais com CSLL, ao proferir esse tipo de decisão está alterando a natureza da suposta infração cometida, infringindo o art.142 do CTN;

- que, a Recorrente não foi autuada por compensar prejuízo fiscal com CSLL, logo, não pode o relator julgador, alterar a tipificação do auto de infração, sob pena de cerceamento ao direito de defesa do contribuinte;
- que a Recorrente, apenas pôde se defender da pecha que lhe foi imputada, ter compensado “prejuízos fiscais” da empresa sucedida;
- que a cobrança do adicional (diferença da alíquota de 8% e 12%) indicada no auto de infração, não tem aplicação porque aplicável apenas aos fatos geradores ocorridos entre 01/05/99 e 31/12/2000, e as supostas irrogadas à ora Recorrente são relativas à compensação cujo direito formou-se anteriormente a 1998, é dizer, o fato gerador deu-se em momento anterior ao ano de 1998 (sic);
- que, no tocante à identificação da impugnante, não se referiu a ausência de identificação do contribuinte autuado, mas ao número de identificação do auto de infração, e que, a súmula nº 04 do Conselho Federal de Contabilidade determina que “*o exercício das atribuições de fiscal de tributos, inclusive da previdência social, constitui prerrogativas de contador*”;
- que, o relator não observou a determinação contida no art.132 do CTN, que exclui da responsabilidade da empresa sucessora o pagamento de multa punitiva, já que o auto de infração funda-se no balanço de cisão o qual versa realidade patrimonial da incorporada.

Ao final requer seja anulada a pretensão fiscal e os acréscimos.

É o relatório.

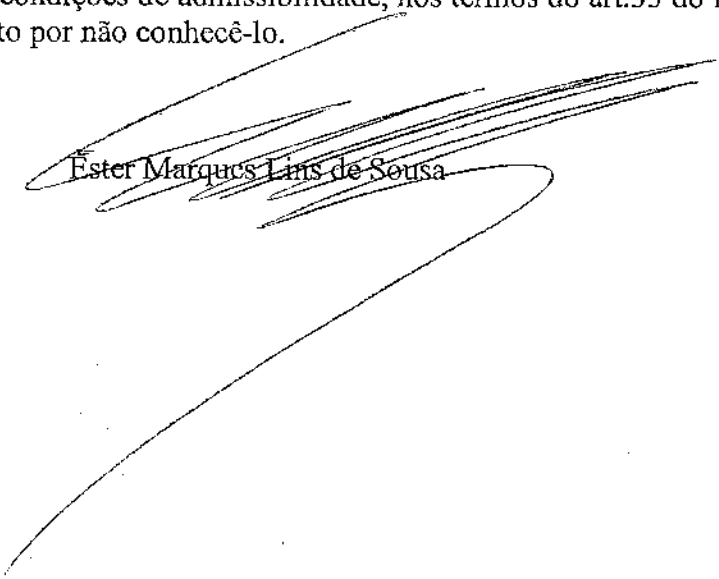
A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves, positioned on the right side of the page.

Voto

Conselheira Relatora ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

Conforme relatado acima, a interessada foi cientificada da decisão proferida mediante o Acórdão nº 01-8.815, de 02 de agosto de 2007, da 1ª Turma da DRJ/Belém/PA (fls.197/202) conforme Aviso de Recebimento (AR), fl.205-v, em **16/10/2007**, terça feira, e, interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, (fl.207), somente em **19/11/2007**, segunda feira, quando o prazo seria até 15/11/2007, sendo esta data feriado nacional, o prazo findou no dia 16/11/2007, sexta feira, (dia útil). Portanto, a apresentação do recurso se deu 03(três) dias após o prazo dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, concluo que o presente recurso, é intempestivo, não preenche as condições de admissibilidade, nos termos do art.33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual voto por não conhecê-lo.



Ester Marques Lins de Sousa